

Das Amazôniaas

REVISTA DISCENTE DE HISTÓRIA DA UFAC

ISSN Eletrônico: 2674-5968

Arte: Mabku Bane | “Yube Inu Yube Sbanu – mito de surgimento da ayahuasca”, 2021.



A JUSTIÇA NÃO ESTÁ VEDADA: RACISMO E PRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

*Matheus Ramos Araújo de Sousa*¹

*José Marcos Nascimento Pontes*²

RESUMO

O presente trabalho aborda as relações de “pré-julgamentos” que criam os “estereótipos do ser bandido no Sistema Judiciário” Brasileiro, e neste sentido, como as sentenças e condenações brasileiras se desenvolvem baseada no racismo estrutural judiciário. Nesse sentido, compreendemos que jovens negros são condenados a penas maiores e injustiças pelo simples fato de serem negros. Aflorando a isto, o objetivo deste trabalho foi discutir como esses estereótipos criados sobre pessoas negras impactam diretamente em suas vidas, constroem realidades de aprisionamentos e exclusão social, sobretudo a retirada dos direitos como cidadão no Brasil. Como ferramenta metodológica, usamos a revisão bibliográfica com caráter documental. Assim, entenderemos como as políticas de segregações raciais tornam-se cada vez mais evidentes quando enxergamos a suposta neutralidade do Sistema de Justiça, que contribuem para o privilégio da branquitude, trocando as senzalas pelas penitenciárias. Portanto, buscou-se compreender como as pessoas pretas não estão seguras dentro de um sistema de justiça brasileira que está preparado para condená-las. Para tanto, os corpos negros são o alvo de todas as políticas de segurança.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Judiciário Brasileiro. Estereótipos. Racismo.

JUSTICE IS NOT FORBIDDEN: RACISM AND THE PRODUCTION OF STEREOTYPES IN THE BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM

ABSTRACT

This paper will look at the relationships of “pre-judgments” that create “stereotypes of being a thug in the Brazilian Judicial System”, and in this sense, how Brazilian sentences and convictions develop based on judicial structural racism. In this sense, we understand that young black men are condemned to longer sentences and injustices simply because they are black. With this in mind, the aim of this work is to discuss how these stereotypes created about black people have a direct impact on their lives, building realities of imprisonment and social exclusion, above all, being stripped of all their rights as citizens in Brazil. As a methodological tool, we will use a bibliographical review with a documentary character. In this way, we will understand how policies of racial segregation become increasingly evident when we see the supposed neutrality of the Justice System,

¹ Graduando em Ciências Sociais, UFPB e e-mail matheus.araujo2@academico.ufpb.br.

² Mestrando em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Paraíba (PPGH/UFPB). E-mail j.marcocoxs@gmail.com.

which contributes to the privilege of whiteness, exchanging the slave quarters for penitentiaries. Therefore, we sought to understand how black people are not safe within a Brazilian justice system that is prepared to condemn them. To this end, black bodies are the target of all security policies

KEYWORDS: Brazilian Judicial System. Stereotypes. Racism.

INTRODUÇÃO

O Sistema de Justiça Brasileiro tem como princípios de seus valores éticos e morais: a imparcialidade, a legalidade e a moralidade; deixando jus que o sujeito apenas será julgado pelo crime cometido, e que tenha direito a ampla defesa. Ao mesmo tempo, temos a Constituição Federal promulgada em 1988, em seu artigo 05º que diz: “somos todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sejam elas, raça, renda, etnia, orientação sexual ou gênero” (Brasil, 1988). Contudo, todo e qualquer cidadão que não cometa porventura nenhum delito que esteja associado como crime no Código Penal Brasileiro de 1940, estará livre de prestar contas à sociedade. Diante disso, podemos enxergar que o Sistema Judiciário é o tripé da democracia, pois as leis precisam existir para manutenção do convívio em sociedade.

As igualdades sociais que deveriam ser ofertadas pelo judiciário à população negra no Brasil, praticamente não existem. onde as violações de direitos recaem preferencialmente sobre os mais jovens, os mais pobres e os mais negros (Anunciação, Ferreira, Trad, 2020, p. 1). Os dados disponíveis mostram que são os corpos negros que mais ocupam os sistemas carcerários no país, acurralados para as margens, transitando nos espaços subalternos na sociedade brasileira – marcada pelo racismo estrutural (Almeida, 2019). As visões produzidas pelo racismo estrutural enfatizam os processos de criminalização e estereótipos do ser criminoso, construído e desenvolvido para ter como alvos corpos pretos. Por isso, esta pesquisa teve como objetivo discutir como esses estereótipos criados sobre pessoas negras impactavam diretamente em suas vidas, para tanto, construindo realidades de aprisionamentos e exclusão social, sobretudo ao retirar-lhes todos os direitos como cidadão no Brasil.

Segundo Ribeiro (2019, p. 5) “o primeiro ponto a entender é que falar de racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural. É fundamental trazer a perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências”. Assim, o presente estudo abordará as engrenagens dos corpos marginalizados, especificamente a população negra, entendendo de qual forma o Sistema Judiciário influencia a manutenção desses estigmas e estereótipos sobre esses sujeitos, e como isso reflete em uma política de perseguição, que recai sobre altos níveis de encarceramentos, e homicídios de pessoas negras.

Deixa-se claro aqui, de início, que a justiça não é neutra. O Brasil foi construído e banhado pelo suor e sangue dos povos negros e indígenas, escravizados, violentados, abusados e excluídos dos espaços sociais. Historicamente, parte de lugares de privilégio, mormente de pessoas brancas que a todo o momento regem as normas do ser e viver em sociedade. Ou seja, nessa empreitada buscamos entender como o sistema judiciário relaciona-se com os corpos pretos, e que nas suas estruturas, são fortes (e presente) os julgamentos moralistas de magistrados racistas, que acabam por colocar uma placa sobre os corpos pretos, sinalizando: “bandido bom é bandido morto”, quando falamos de pessoas pretas e pobres.

DESENVOLVIMENTO

O Sistema Judiciário Brasileiro na representação do STF (Supremo Tribunal Federal) foi fundado oficialmente em 1890, só depois de dois anos após a abolição da escravatura, e quando o Brasil passou a ser República. É unânime que a “abolição” não foi uma conquista fácil, visto que é marcada por diversos embates nas sessões pela aprovação da Lei Eusébio de Queirós, sendo que o projeto “contra o comércio de escravos passou rapidamente pela Câmara, onde os deputados que ousaram fazer uma última defesa do comércio de escravos foram silenciados; foi aprovado em 17 de julho” (Bethell, 2002, p. 384). No entanto, o STF tem sido presidido desde a fundação em 1890, majoritariamente por homens brancos, que afirma historicamente, as desigualdades entre magistrados brancos e negros no Brasil, e que se reverbera na contemporaneidade.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apenas 15,4% dos juízes são pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, quatro vezes menor que a quantidade de juízes brancos que somam o percentual de 84,6% (CNJ, 2018). Mostrando a desigualdade racial que é refletida dentro do Sistema Judiciário e como são desenvolvidas suas práticas efetivas sobre grupos subalternizados. Para Silvio Almeida, o “Racismo Estrutural” (2019) descreve como o racismo institucional é produzido através da relação de poder de um grupo sobre outro, como de uma raça sobre outra, além de que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (Almeida, 2019, online).

Nesse sentido, Almeida (2019) aponta que,

Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente - com todos os conflitos que lhe são inerentes -, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte da mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos (Almeida, 2019, online).

Com isso, podemos afirmar que o sistema judiciário é instrumento para manutenção do racismo estrutural, reverberando os interesses de criminalização dos corpos negros para manutenção da ordem da branquitude, protegendo assim, seus privilégios. Aflorando a isto, não somente é sinalizado a todo o momento as ausências de oportunidades para a população negra, entre oportunidades de estudos e trabalhos, mas de “[...] políticas de proteção social e de quase qualquer política de inclusão no mercado de trabalho formal da população mais pobre foi tão eficaz para impedir a ascensão social da maioria da população negra quanto à permanência do racismo” (IPEA, 2008, p. 8).

Diante da necessidade de conceituar o racismo, no sentido estrutural, o autor Silvia Almeida, define que:

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” da com que se constituem as relações políticas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivadas de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção (Almeida, 2019, online).

Consoante a estrutura social em que estamos inseridos, é estruturalmente racista, e que constrói formas veladas de políticas de segregação social baseada na raça e renda, nas quais exclusões são fundamentadas em estigmas estereotipados e preconceituosos. Desse modo, percebe-se que os índices de encarceramentos de pessoas pretas, quando comparados aos de pessoas brancas, são desproporcionais. Segundo dados da Pastoral Carcerária em 2022, dentre pessoas que estavam sendo privadas de liberdade 66,7% eram negras. Em um país onde 56,1 % da população se autodeclara preta ou parda (IBGE, 2022), tais números escancaram o caráter racista direcionado a esses corpos pretos, sob um viés de segregação racial, que substitui as senzalas por penitenciárias.

Podemos afirmar também que o racismo é a ideologia do pacto da branquitude – conceituado e analisado por Cida Bentos, pois “expulsa, reprime, esconde aquilo que é intolerável para ser suportado e recordado pelo coletivo” (Bento, 2022, p. 25), além de que “desde que considere que toda ideologia só pode substituir se estiver ancorada em práticas sociais concretas” (Almeida, 2019, online), o racismo se ancora na relação social da branquitude.

Nesse sentido, o racismo é externalizado para além das estruturas sociais concretas, como diversas violências verbais e morais, exemplificadas pelo sistema judiciário amparado por leis. O Artigo 05º da Constituição Federal já é constatado a igualdade para todos diante da lei, porém quando se é um sujeito negro o peso de seus atos aumenta, e nitidamente a apontaria da acusação tem alvo: os jovens negros da periferia.

A partir disso, a branquitude “não abre mão de nenhum espaço, não faz concessão de nenhuma parte do que considera seu espaço, aquele de maior poder, prestígio e valor simbólico e econômico” (Cardoso, 2014, p. 90). Nesse ínterim, o direito fora colocado através de efetivação dos valores morais e naturais, de modo que Almeida (2019) problematiza, apontando para o ideal de “natural” sendo bases que “fundamentam” a escravização dos povos e a superioridade de outros, o que Aníbal Quijano, chamaria de a Colonialidade do Poder- “a colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo” (Quijano, 2007, p. 03). Onde, todavia, o Direito legitimou a escravidão compreendendo que era uma lei natural de um grupo sobre o outro, e era algo já determinado.

A exclusão de grupos subalternizados e racializados foi alimentada por princípios do direito natural, e desta forma na contemporaneidade ainda prevalecem regras de direitos naturais para manter suas políticas de extermínios sobre a população preta. “A ideia de direito natural, se remota ascendência greco-romana, mas que será profundamente alterada pela tradição cristã e pelos debates intelectuais que marcaram a época moderna” (Araújo, 2016, p. 09). Para tanto, a presença do debate intelectual legitimando a escravidão, se perpetuam dentro das estruturas presentes do Sistema Judiciário, preservando sua herança colonial, onde seus magistrados perpetuam suas políticas segregadoras para suas condições de privilégios. Dessa forma, à qual a branquitude goza dos benefícios, pois “uma sociedade que se alimenta do lucro e do preconceito racial vendido como liberalismo meritocrático” (Bento, 2022, p. 40).

Esses grupos dominados por pessoas brancas corroboram para uma prática que está diretamente ligada aos seus interesses e suas questões morais individuais, às vezes, não atendo ao dever de uma sociedade fadada a condições insalubres de políticas públicas e segurança. Dialogando com o Michel Foucault sobre o direito, o Silvio Almeida (2019), compreende que:

O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como “mecanismo de sujeição e dominação”, cuja existência pode ser vista em relação concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências custódias e as vidas nas prisões (Almeida *apud* Foucault, 2019, online).

Um exemplo disto, são as truculências das abordagens policiais são formas de dominação sobre corpos pretos retirando o direito e a dignidade como cidadão. Em uma matéria do Jornal Ponte Preta, cerca de 78,9% das mortes por policiais no Brasil, são corpos de jovens pretos das periferias e fora das condições de privilégios em educação e segurança econômica (Barreto, 2021). Facilmente entendemos

quais são os alvos das abordagens policiais, e quais as relações de categorias de ser possivelmente um criminoso.

Em encontro a isto, a Achille Mbembe, em sua obra “Necropolítica”, compreende que o Estado desenvolve uma política de extermínio para com as populações pretas e periféricas, o que descreve que,

Esse processo foi, em parte, facilitado pelos estereótipos racistas e pelo florescimento de um racismo de classe que, ao introduzir os conflitos sociais do mundo industrial em termos racistas, acabou comparando as classes trabalhadoras e o “povo apátrida” do mundo industrial aos “selvagens” do mundo colonial (Mbembe, 2018, online).

Com isso, escancara o poder do Estado para criminalização de grupos marginalizados, e perpetuar estereótipos racista que corrobora diretamente para o direito de matar. Assim, a mesma complementa que,

As características mais originais dessa formação de terror é a concatenação entre biopoder, o estado de exceção e o estado de sítio. A raça é, mais uma vez, crucial para esse encadeamento. De fato, é sobretudo nesses casos que a seleção das raças, a proibição dos casos mistos, a esterilização forçada e até mesmo extermínio dos povos vencidos foram testados pela primeira vez no mundo colonial. Aqui vemos a primeira síntese entre massacre e burocracia, essa encarnação da racionalidade ocidental (Mbembe, 2018, online).

Assim, as práticas que hoje são realizadas nas apreensões policiais, os genocídios que acontecem a olhos vendados do Estado, tem seu caráter institucionalizado sendo fruto do racismo judiciário. Sobre esse viés, as existentes criações de pré-julgamentos baseados em condições sociais e raças, que baseiam sentenças condenatórias no Brasil. Dados da Defensoria Pública do Rio Janeiro (DFRJ) escancara uma política judiciária baseada em critérios racistas, quando compreende que os corpos brancos têm 32% maior chance de sair livre em uma audiência de custódia do que uma pessoa preta (Dfrj apud Carvalho; Oliveira, 2022). Isso, quando uma advogada negra foi presa dentro de uma audiência onde estava exercendo sua função de trabalho, apenas por contestar para que sua demanda fosse considerada, exposto pelo portal de notícias G1 (2018).

As relações de pré-julgamentos racistas e criminalizadores são o começo de um ciclo no qual a abordagem é seguida pela audiência de custódia, pela prisão provisória, pelo julgamento e pelo cumprimento da pena, alterando drasticamente os resultados condenatórios. Em um país que as condições raciais são tão presentes, onde sofrem com a dominação da branquitude que está por todos os lados, o processo de criminalização de corpos pretos se torna cada vez comum, assumindo *slogan*

de campanhas com pautas em segurança, que são formas veladas que políticos fazem para externalizar seus racismos, e pôr em prática a perseguição institucional para grupos marginalizados.

Nesse sentido,

Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo (...). Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida, de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida à população negra (...) os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (Mata, 2021, p. 150-156).

Os alvos a esses corpos negros acarretam inúmeras violências e homicídio, em que esses sujeitos são silenciados, ridicularizados e estereotipados como criminosos, submetidos ao envergonhamento nas cidades, mas também nos interiores e sertões. Comumente, refletindo-se nas campanhas da Unidade de Polícia Pacificadora, as famosas UPP's, que amedrontou moradores, e tendo a legitimação do Estado para assassinatos em série nas favelas do Rio de Janeiro. A ativista Marielle Franco explica como acontecem as abordagens de policiais da UPP e seus interesses de modo que,

A abordagem das incursões policiais nas favelas é substituída pela ocupação de territórios. Mas tal ocupação não é do conjunto do Estado, com direitos, serviços, investimentos, e muito menos com instrumentos de participação. A ocupação é policial, com a caracterização militarista que predomina na polícia do Brasil. Está justamente aí o predomínio da política já em curso, pois o que é reforçado mais uma vez é uma investida aos pobres, com repressão e punição. Ou seja, ainda que se tenha um elemento pontual de diferença, alterando as incursões pela ocupação, tal especificidade não se constituiu como uma política que diferencie significativamente da atual relação Estado com as favelas (Almeida apud Franco, 2019, online).

Além disso, aponta que,

A política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro mantém as características de Estado Penal segundo Loic Wacquant. Os elementos centrais dessa constatação estão nas bases da ação militarizada da polícia, na repressão dos moradores, na inexistência da constituição de direitos e nas remoções para territórios periféricos da cidade (o que acontece em vários casos). Ou seja, a continuidade de uma lógica racista de ocupação dos presídios por negros e pobres, adicionada do elemento de descartar uma parte da população ao direito da cidade, continua marcando a segurança pública com o advento das UPP's. Elementos esses que são centrais para a relação entre Estado Penal e a polícia de segurança em curso no Rio de Janeiro”(Almeida apud Franco, 2019, online).

Segundo o dado do Atlas da Violência disponibilizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Rio de Janeiro 50,6% das vítimas de homicídios são pessoas negras (2020), tendo 4,650 pessoas negras mortas em 2018, chegando a 30,9% comparado a 2008. As mortes de pessoas negras em operações policiais no Rio de Janeiro chegam a 86,0%, apesar de que 51,7% da população carioca auto se declara preto e pardo (G1, 2021).

Sobre esse viés, os estigmas estereotipados sobre população preta fazem seus reféns do sistema judiciário. O estereótipo de bandido dentro do sistema judiciário aumenta condenações e/ou mudam sentenças. Em uma pesquisa realizada por Dina Alves no presídio feminino de São Paulo, ao entrevistar 10 mulheres negras condenadas. As mulheres não apresentavam ligações diretas com crimes, em algumas possibilidades seus parceiros eram envolvidos com tráfico ou roubo (Alves, 2017). Entretanto, para Justiça Paulista, e para o magistrado que condenou essas mulheres, é o bastante para serem sentenciadas. Contudo, além dessas características já apresentadas, algumas outras características eram bastante semelhantes:

Elas permaneceram privadas da liberdade antes mesmo da sentença condenatória; foram punidas como traficantes apesar de terem sido presas com pouca ou nenhuma quantidade de droga, o que, em síntese, as caracterizariam como usuárias ou seriam absorvidas (Alves, p. 75, 2017).

Podemos afirmar que as condenações dessas mulheres negras têm seu caráter racista. Quando a característica ser preto, pobre, estar em situação de vulnerabilidade social, e por morar nas periferias brasileiras, as sentenças condenatórias levam os estereótipos baseados em raça e renda para definir quem é bandido ou não. Podemos enxergar essas categorias explícitas ainda analisando os trabalhos de Dina Alves, que usando o pseudônimo “Dona Joana” para se referir a uma mulher privada de liberdade. Dona Joana foi condenada por um juiz branco, porque segundo ele: “tinha características de ter caráter incorrigível e demonstra uma personalidade deformada e voltada à prática delituosa”, sendo condenada por sua “temibilidade” (Alves, p. 76, 2017).

As características apresentadas por Dona Joana era ser “uma mulher negra, sem dentes, homossexual, carroceiras e viver nas ruas”, isso foi o suficiente para que fosse condenada a 11 anos de prisão (Alves, 2017). A presunção de inocência até que se prove ao contrário, que é assegurado pela constituição, não a protege da condenação fadada a um preconceito e racismo do magistrado que promulgou a sentença.

Em diversos casos condenatórios no Brasil, as sentenças vêm sendo dadas por alguns juízes que rotulam os corpos dos réus como personalidade perigosa, baseadas em pré-julgamentos moralistas e racistas. Mas o que é uma personalidade perigosa? Para o sistema e para alguns juízes, basta ser preto,

pobre e morar nas periferias, que se torna um alvo das políticas de perseguição e criminalização dos homens brancos que comandam o Sistema Judiciário. Se formos pensar nas condenações de jovens brancos e ricos, filhos de políticos, não existem punições ou cegamente não os condenam, e os deixam sair livremente pelas portas das mesmas delegacias que são abertas para aprisionar corpos pretos.

Aflorando a isto, as características sociais de “ser bandido”, e a concepção do sujeito como criminoso, são usadas pelo judiciário. O racismo judiciário é amplamente discutido nas rodas de conversas sobre questões raciais, pois, é preciso perceber como o sistema e juízes usam a raça como argumento para suas sentenças condenatórias. As pesquisadoras Júlia Somberg e Lizandra Espíndula (2022) expõem duas sentenças que escancaram duas decisões judiciais com caráter totalmente racista:

Recorrendo explicitamente a diferenciação raciais, essas decisões tomaram a raça como argumento relevante, como na decisão de 2020 do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça” (TJSP, 2020) e na decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, em 2016: “O réu não possui o estereótipo padrão de bandido possui pele, olhos e cabelos claros (TJPR, 2016) (Somberg; Espíndula, 2022, p. 2).

Notoriamente é enxergado que o caráter racista é usado moralmente entre esses julgamentos, podemos perceber o tempo-espço de um para outro, porém fica mais evidente como a raça é um diferenciador de sentenças. Em 2016, a pessoa não foi acusada, pois não possuía perfil de bandido pela cor de pele; em 2020, outra pessoa foi condenada principalmente por questão de raça, escancarando mais uma vez o racismo judiciário. Além de ir contra os princípios da justiça moderna e ir contra os princípios da constituição federal, que promove igualdade perante a lei, torna-se descumprida quando esses dois juízes em tempo-espço diferente promulga a sentença.

O racismo judiciário é formalizado por essa suposta neutralidade, que mais uma vez silenciosamente ataca corpos pretos e faz vítimas fatais, deixando ainda mais vulneráveis à criminalidade por todos os estigmas que são impostos a um ex-detento na sociedade, e o processo de criminalização dentro dos presídios brasileiros. O sistema carcerário é apenas a ponta de um sistema pronto e preparado para colocar jovens negros na prisão. Mas é impossível denunciar o sistema, quando os mesmos na sua linha de interesse são os que irão avaliar suas próprias acusações. As relações de poder privilegiadas para pessoas brancas, faz com que isentam-se de serem punidas.

De um lado, os corpos negros estão nos bancos dos réus, nos presídios, na suspeição policial e no alvo das políticas de segurança pública como corpos a serem combatidos, encarcerados e exterminados. Por outro lado, os corpos brancos ocupam os cargos de poder, privilégios e de decisão, já que em todas as áreas do Direito a composição racial judiciária é majoritariamente branca, masculina, com alto poder aquisitivo e alta escolaridade (CNJ, 2018) (Somberg; Espíndula, 2022, p. 3).

As ocupações dos espaços das hierarquias de poder sendo majoritariamente compostas por pessoas brancas, constroem uma manipulação de sentença derivadas das perseguições e alimentando o estereótipo de bandido, isso contribui para somatória para a criminalização dos corpos pretos. As manipulações das sentenças vêm carregar com suas sentenças de mortes e encarceramento alimentadas mais uma vez pelos estereótipos de “bandido negro”. Atualmente as cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, são as cidades onde se encontram os maiores índices de assassinatos de pessoas pretas por operações policiais. Segundo a CNN (Cable News Network), o Rio de Janeiro ocupa o primeiro lugar no ranking sendo 82% das causas de mortes de pessoas pretas e pardas são vítimas de mortes por policiais.

Quando falamos de sentenças, logo pensamos em uma audiência e as garantias dadas pela lei, com um advogado de defesa, porém as sentenças dadas nas ruas são diferentes, a realidade são prisões e sentenciamentos de morte feitas por policiais a jovem negros, isso retira a dignidade do cidadão, seus direitos e sua liberdade de viver. As leis que são aplicadas nas ruas aos olhos nus do Estado e do Sistema judiciário, que deixam diversos casos de assassinatos a jovens negros impunes e sem investigação.

Os estereótipos de bandido, construído e alimentado por políticas judiciárias que se baseiam nos discursos de segurança, mas, que na verdade fazem cada vez mais vítimas de suas segregações. Isto pode ser observado nos reconhecimentos fotográficos usados muito pelas delegacias de São Paulo que alimentam e criam mais estereótipos. O Aluno de Ciências Sociais da Universidade de São Paulo (USP), mais conhecido como “Chavoso da USP”, foi colocado em um catálogo de reconhecimento fotográfico mesmo sem ter nenhuma passagem pela polícia e não tendo nenhum envolvimento na criminalidade (Honório, 2021). O Chavoso da USP grava conteúdo para internet simplificando as teorias sociais, a relação do trabalho e a cultura periférica. Porém, ser um jovem negro, anda na beca (estilo de moda periférica) e morar na periferia da grande São Paulo foi o suficiente para ser taxado de bandido, e o judiciário tendo sua prática de perseguição notoriamente escancarada.

Ao analisar este caso, mostra-nos como erroneamente coexiste a função de criminalizar corpos pretos para manutenção dos seus privilégios. Dessa forma, a respeito das reflexões tecidas em Carvalho et. al (2022):

A partir desse cenário, faz-se necessário refletir e questionar acerca da influência do racismo institucional no procedimento do reconhecimento pessoal/fotográfico, investigando de que modo o fator raça se manifesta por meio de práticas consciente ou inconsciente que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo

racial ao qual pertença, especialmente nas instituições de controle social (Carvalho et.al, 2022, p. 77).

Portanto, na medida em que a influência de raça corrobora com as sentenças finais, os interesses de classes e raças baseadas na condição de privilégios ficam nítidos. Contudo, aqueles que usurpam o sistema judiciário baseados nos interesses individuais e morais, que são racistas e que deriva de um preconceito classista, trabalham para o encarceramento de jovens pretos, construindo ainda mais, uma segregação racial, legitimando os assassinatos das pessoas negras a partir na violência do estado assegurado por um sistema judiciário impune.

A isto fica o questionamento: quem nos protege da justiça do branco? O Sistema Judiciário não assegura e não promove igualdade quando os réus apresentados são negros. Não há segurança quando se é preto no Brasil, pois nos violentam, nos sexualizam, nos oprimem. Grada Kilomba (2019, p. 78) apresenta que “no racismo cotidiano, a pessoa negra é usada como tela para projeções do que a sociedade branca tornou como tabu. Tornamo-nos um depósito para medos e fantasias brancas do domínio da agressão ou da sexualidade”. Diante de que o sistema só funciona para os que exercem seus privilégios.

POSSIBILITANDO AS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notoriamente, o sistema judiciário alimenta estereótipos que são responsáveis pela sua política de perseguição e de encarceramento. A troca das senzalas por penitenciárias foi uma das formas que o Estado usou, manipulado por pessoas brancas, de forma a considerar sua superioridade racial colocando os negros nessa política de extermínios. O corpo preto é o alvo de todas as políticas de segurança, a morte de um preto significa uma recompensa para os grupos dominantes de raça e capital.

As realidades que assolam o Brasil - os casos de impunidades, os grandes índices de violência, altas do encarceramento de pessoas pretas - reverberam um sistema ainda colonial, no qual pessoas brancas, fadadas às ondas de privilégios, dominam os meios de transformação do estado perpetuando, assim, estruturas racistas e preconceituosas.

Retornando à discussão sobre o reconhecimento fotográfico, percebemos que contribui fortemente para os aumentos dos encarceramentos, sendo uma tática usada para reforçar os estereótipos do ser “bandido”. Quando pensamos na construção do Sistema Judiciário que vem durante o Brasil Colônia, o mesmo sistema criou diversas leis para pessoas escravizadas, com intuito de encarcerar. Logo, a falta de justiça para pessoas que têm suas vidas interrompidas pelo Estado por ser negra, demonstra ainda mais para quem é feita a justiça.

Portanto, através desse estudo entendemos a necessidade do cumprimento da regulamentação das leis, construídas e desenvolvidas sobre os princípios morais e sem desvio dos fundamentos da Justiça Moderna. Faz-se salientar, a necessidade de abolir práticas de dominação coloniais e europeias, prevalecendo que todos sejam iguais perante a lei, sem distinção de gênero, raça, sexualidade ou classe - assim, como é descrito pela Carta Maior – a Constituição Federal que rege o país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Pólen, São Paulo, 2019. Disponível em: https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf Acesso em: 06 de junho de 2024.

ALVES, Dina. RÉS NEGRAS, JUÍZES BRANCOS: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão Paulistana. **Revista CS**, 21. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf> Acesso em: 17 de setembro de 2023.

ANUNCIACÃO, D.; TRAD, L. A. B.; FERREIRA, T. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde e Sociedade**, v. 29, n. 1, p. e190271, 2020.

ARAÚJO, Ricardo. TERRA DE NINGUÉM: escravidão e direito natural no jovem Joaquim Nabuco. **Revista Topoi**, v.17, n.32, p. 7-21, Rio de Janeiro, jun. 2016. Acesso em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/3YrqymdZ6ZRbfRBg77bNDdS/?format=pdf&lang=pt> Disponível: 06 de junho de 2024.

BANDEIRA, Regina. Com apenas 1,7% de juízes e juízas pretos, equidade racial segue distante na justiça brasileira. **Portal CNJ**; 2023. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/com-apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

BARRETO, Elis. Mortes de Negros em Ação Policial no Brasil, são 2,8 vezes maiores que de Brancos. **CNN Brasil**; ano 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mortes-negros-aco-es-policiais-brasil-vezes-maiores-brancos/>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República; 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 07 de maio de 2025.

CARCERÁRIA, Pastoral. Números de Presos no Brasil ultrapassa 900 mil: A quem server o encarceramento em Massa? Pastoral Carcerária; Combate e Prevenção à Tortura, Notícias; 2022. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/numero-de-presos-no->

[%20brasil-ultrapassa-900-mil-a-quem-serve-o-encarceramento-em%20massa](#). Acesso em: 08 de junho de 2023.

CARDOSO, Lourenço. A branquitude acrílica revisitada e a branquitude. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 6, n. 13, p. 88-106, jun. 2014. ISSN 2177-2770. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/152>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CARVALHO, Marcos, OLIVEIRA, Lucas. Como o racismo guia a Justiça Brasileira. Ponte Preta Jornalismo, 2020. Disponível: [Artigo | Como o racismo guia a Justiça brasileira - Ponte Jornalismo](#). Acesso em: 08 de junho de 2023.

CARVALHO, Grasielle, MELO, Thayná, SILVA, Vitória, SILVA, Ronaldo. As Condenações por Reconhecimento Fotográfico e a Influência da Seletividade Racial no Sistema Punitivo Brasileiro. **Revista Confluências**, n. 1; v. 24; Niterói, RJ; ano 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53589/31778>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

CIDA, Bento. **O Pacto da branquitude**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019. DFRJ; ano. 2020. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

ESPÍNDULA, Lisandra, SOMBERG, Júlia. ENQUADRO E BANCO DOS RÉUS: Racismo e Sistema de Justiça. **Revista Psicologia e Sociedade**, n. 34; Belo Horizonte/MG; ano 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/gn6NHQ5XWb94cdSVdR4yZky/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas de Violência**. Instituto de Pesquisa Economia Aplicada. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; CENSO 2022. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Desigualdades raciais, racismo e políticas públicas: 120 anos após a abolição**. Realização: Diretoria de Estudos Sociais (Disoc). Brasília, IPEA, 2008. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4729/1/Comunicado_n4_Desigualdade.pdf. Acesso em: 05 de jun. 2024.

KILOMBA, G. **Memórias de Plantação** – Episódios de Racismo Cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MATA, Jéssica Gomes da. A política do enquadro. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

MBEMBE, Achille. **NECROPOLÍTICA**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura, MENESES, Maria P. (Orgs.). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 75-117.

RIBEIRO, D. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

Data de submissão: 08/11/2024

Data de aprovação: 10/04/2025